

Diário do Legislativo de 28/10/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 77ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 71ª Reunião Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissão

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/10/2010

Presidência dos Deputados João Leite e Getúlio Neiva e da Deputada Rosângela Reis

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagem nº 550/2010 (encaminhando a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Cláudio Couto Terrão, para Membro do Tribunal de Contas do Estado), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.947 a 4.963/2010 - Requerimentos nºs 6.709 a 6.723/2010 - Requerimento do Deputado Carlin Moura - Proposições não Recebidas: Requerimento do Deputado Tenente Lúcio - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Turismo e do Deputado Irani Barbosa - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Rosângela Reis e dos Deputados Carlin Moura, Paulo Guedes e Getúlio Neiva - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Carlin Moura; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Marcus Pestana - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Getúlio Neiva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Rosângela Reis, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 550/2010*

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea "a" do inciso XXIII do art. 62, da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome do membro do Ministério Público Cláudio Couto Terrão, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O nome indicado integra a lista tríplice a mim encaminhada, em observância ao art. 8º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 102/2008, pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do OF.GAB.PRES. Nº 12035/2010, de 17 de junho de 2010, que segue em anexo.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência a lista tríplice de procuradores indicados para a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vaga esta reservada a membro do Ministério Público de Contas.

A lista tríplice foi elaborada pelo Procurador-Geral, Dr. Glaydson Santo Soprani Massaria, contempla os nomes dos três procuradores que ora oficiam perante esta Corte de Contas e foi aprovada em sessão extraordinária do Pleno, realizada no dia 16 de junho do corrente ano.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência expressões de distinto apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro Wanderley Ávila, Presidente do Tribunal de Contas.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2010.

Assunto: encaminhamento de lista tríplice.

Senhor Presidente,

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto nos artigos 16, I e 62, VI, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, encaminha a Vossa Excelência a lista tríplice composta pelos seus atuais membros (Cláudio Couto Terrão, Maria Cecília Mendes Borges e Glaydson Santo Soprani Massaria), elaborada segundo o critério de antiguidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais, para, após o devido processamento interno, ser encaminhada, nos termos do art. 19, XXXV, da Lei Orgânica do Tribunal, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais, para provimento da vaga de Conselheiro, nos termos do art. 8º, I, b, da Lei Complementar nº 102/2008.

Dessa forma, em cumprimento ao rito legal, requer a Vossa Excelência que submeta à deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 35, XIX, da Lei Orgânica do Tribunal, a lista tríplice acima referida, convocando, para tal finalidade, sessão extraordinária, nos termos do art. 15 da Resolução nº 12/2008.

Na oportunidade, registram-se os protestos de elevada estima, consideração e apreço por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Glaydson Santo Soprani Massaria, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Indicação nº42/2010

Indicação do Sr. Cláudio Couto Terrão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.947/2010

Dispõe sobre o horário para a realização de partidas de futebol profissional nos estádios administrados pela Ademg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, nos estádios administrados diretamente ou mediante convênio pela autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg -, a realização de partida de futebol profissional antes das 16 horas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A prática de atividades desportivas que demandam um alto grau de esforço físico depende de condições climáticas e ambientais adequadas, para que não haja dano à saúde dos participantes. Em Minas Gerais predominam temperaturas médias superiores a 18 graus, o que denota a existência de temperaturas bem mais elevadas no período diurno. A saúde dos atletas que participam de atividades ao ar livre, especialmente no chamado horário de verão, é severamente afetada pela realização de certames esportivos no período diurno. A proteção existente, prevista na Lei Pelé, é insuficiente, por falta de medidas efetivas de fiscalização, para a prevenção de danos à saúde dos atletas.

Assim, como compete ao Estado legislar concorrentemente sobre esportes e saúde, conforme dispõe o art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, apresentamos este projeto de lei, que, esperamos, seja aprovado nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.948/2010

Declara de utilidade pública a Associação Ecológica Bordamatense Amigos da Natureza, com sede no Município de Borda da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ecológica Bordamatense Amigos da Natureza, com sede no Município de Borda da Mata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Inácio Franco

Justificação: A Associação Ecológica Bordamatense Amigos da Natureza, com sede no Município de Borda da Mata, é uma associação civil de direito privado, beneficente, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática de atividades recreativas, educacionais e culturais.

A Associação desenvolve projetos socioculturais que englobam aulas de músicas e artes plásticas. Incentiva também a prática de esportes e oferece cursos que despertam a consciência ecológica e artística.

Pelos relevantes serviços prestados à sociedade, nada mais justo do que o reconhecimento da utilidade pública da Associação, permitindo o apoio do poder público para o prosseguimento de sua importante atuação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.949/2010

Declara de utilidade pública a Associação de Amparo e Valorização da Vida - Avyva -, com sede no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amparo e Valorização da Vida - Avyva -, com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação de Amparo e Valorização da Vida - Avyva -, consiste em desenvolver ações de amparo e valorização da vida e de prevenção ao suicídio, promovendo, defendendo e amparando a pessoa humana em situação de depressão, angústia, sofrimento e desespero. A entidade oferece apoio àqueles que possam sentir que não há ninguém disponível para ouvi-los e compreendê-los, mantendo sigilo absoluto quanto às informações recebidas durante o atendimento prestado.

Além disso, a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.950/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela, situada no Condomínio Rural Suassarana, é uma entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade, segundo o art. 2º do Estatuto, "promover o desenvolvimento e integração dos peões boiadeiros da região, a prática de esportes alusivos aos peões tais como: vaquejadas, rodeios, corrida de argolinha, cavalgadas etc., prestigiar programas de festas e outros eventos da classe, resgatar as festas tradicionais da zona urbana e rural de Mirabela e estimular e prestigiar a participação dos jovens e das crianças nas atividades culturais e de lazer relacionadas aos boiadeiros".

Ressalte-se que, no desenvolvimento de suas atividades, a Associação não faz nenhuma discriminação de raça, cor, sexo ou religião (art. 3º do Estatuto) e tem prazo indeterminado de duração (art. 1º do Estatuto).

Fundada em 15/9/2009, a Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela encontra-se em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, como atesta o presidente da Câmara Municipal desse Município, Lucílio Mendes Gusmão. As atividades dos Diretores e Conselheiros são realizadas de forma inteiramente gratuita, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem (art. 28 do Estatuto).

A instituição não faz distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, como dispõe o art. 29 do Estatuto.

Em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, ou a entidade pública (art. 32 do capítulo IV do Estatuto).

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.951/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros Unidos - Amabu -, com sede no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros Unidos - Amabu -, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros Unidos - Amabu -, com sede no Município de Congonhas, tem por finalidade integrar e assistir os moradores das comunidades de Dom Oscar, Barro Preto, Cristo Rei e adjacências, bem como representá-los junto ao poder público, em busca de melhorias para as referidas comunidades.

Sem fins lucrativos e de duração indeterminada, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo fielmente as suas disposições estatutárias e sociais.

Por sua importância e por atender aos requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública, solicito o apoio dos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.952/2010

Declara de utilidade pública o Grupo de Apoio Comunitário em Movimento - Gacom -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Apoio Comunitário em Movimento - Gacom -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Durval Ângelo

Justificação: O Grupo de Apoio Comunitário em Movimento - Gacom -, com sede no Município de Contagem, é uma associação de direito privado, de caráter assistencial, beneficente, cultural, educacional e desportivo, que tem como finalidade promover políticas de proteção especial à criança e ao adolescente.

A entidade desenvolve programas de orientação e apoio sociofamiliar, com práticas de atenção integral às crianças e aos adolescentes e ênfase na prevenção; incentiva a educação popular para o exercício da cidadania plena; reivindica o bem-estar social e a oferta de serviços públicos, bem como a realização de obras de infraestrutura urbana; realiza ações preventivas para minimizar a violência urbana e contribuir para o fortalecimento dos Poderes constituídos; oferece alfabetização, ensino suplementar, educação infantil e creche; executa programas de inclusão digital e busca modelos alternativos de produção, emprego e renda para o combate à pobreza.

Tendo em vista a importância do trabalho por ela realizado, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.953/2010

Determina aos clubes de futebol que assegurem matrícula em instituição de ensino aos jogadores menores de dezoito anos a eles vinculados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os clubes de futebol oficiais do Estado devem assegurar que estejam matriculados em instituição de ensino, pública ou particular, todos os jogadores menores de dezoito anos com os quais possuam qualquer forma de vínculo, zelando por sua frequência e aproveitamento escolar.

Parágrafo único - Consideram-se clubes oficiais as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Mineira de Futebol.

Art. 2º - O descumprimento da obrigação prevista no artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de participação em torneios e competições oficiais.

§ 1º - Incorrerão em pena de multa, no valor de 250 Ufemgs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por jogador, os clubes que, decorrido o prazo de trinta dias contados a partir do início da vigência desta lei, não comprovarem a matrícula dos jogadores menores de dezoito anos com os quais possuam qualquer vínculo.

§ 2º - Os clubes de futebol que, uma vez penalizados com multa, não regularizarem a situação de matrícula escolar dos jogadores de futebol menores de dezoito anos a eles vinculados ficarão impedidos de participar de jogos e campeonatos oficiais no Estado.

§ 3º - Consideram-se oficiais, para os fins desta lei, as competições promovidas, administradas, organizadas e dirigidas pela Federação Mineira de Futebol.

§ 4º - Os valores decorrentes da aplicação da multa de que trata este artigo serão aplicados no aprimoramento do ensino no Estado, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º - A responsabilidade pelo recebimento da relação dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de dezoito anos, encaminhados pelos clubes oficiais, incumbe à Federação Mineira de Futebol.

§ 1º - Recebidos os documentos, a Federação Mineira de Futebol deverá encaminhá-los, junto com a lista dos jogadores inscritos em competições oficiais, à Secretaria de Estado de Educação, para as devidas providências.

§ 2º - A não entrega dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de dezoito anos, pelos clubes oficiais, à Federação Mineira de Futebol presumirá o descumprimento desta lei, acarretando a aplicação das penalidades.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: Conforme determinação da Constituição Federal, a educação, direito social de todos os brasileiros, é dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim dispõe a Carta Magna:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, de 20/12/96, ao estabelecer as orientações da educação nacional, impõe, em seu art. 1º, que "a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

Ocorre que, em virtude das notícias de contratos milionários firmados com jogadores de futebol ao redor do mundo, muitos jovens brasileiros deixam de lado os estudos para se dedicar a clubes e escolas de futebol.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 -, de 13/7/90, ao regulamentar a profissionalização do menor, proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, assim considerada a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Ele relaciona ainda outros direitos e garantias aos menores, como os a seguir apontados:

"Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência".

E mais:

"Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

(...)

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor".

Seguindo além, a legislação define as diretrizes da formação técnica e profissional a que o menor tem direito, bem como as salvaguardas ao seu estudo:

"Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades".

Por derradeiro, o Estatuto impede a realização de trabalho que, por conta de horário ou local, prejudique a frequência escolar do menor.

"Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

(...)

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola".

É evidente que nem todas as instituições de formação de jogadores respeitam os regramentos acima enumerados. Muitos, afastados da família, acabam se tornando verdadeira moeda de troca entre clubes, sendo dada atenção apenas ao seu desenvolvimento físico e esportivo, deixando-se de lado a frequência escolar e o aprimoramento decorrente dos estudos tradicionais.

Diante de todo o exposto, tem-se por justificado o projeto de lei ora apresentado, que busca assegurar o aproveitamento escolar do jovem atleta em formação, para que, além do auxílio financeiro recebido, tenha assegurado seu desenvolvimento intelectual e a conclusão do ensino regular.

Assim posto, diante da relevância do tema, solicito apoio dos pares para aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.954/2010

Obriga o poder público a distribuir, nas maternidades da rede pública do Estado de Minas Gerais, o Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos recém-nascidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o poder público obrigado a distribuir gratuitamente, nas maternidades públicas do Estado de Minas Gerais, o Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos recém-nascidos.

Art. 2º - O exemplar será entregue após explicações a serem ministradas aos pais por estagiários das faculdades de Direito instaladas no território mineiro que estejam habilitados a executar esse programa de esclarecimento, e deverão ser preparados materiais de suporte para esses ensinamentos.

Art. 3º - Caberá também ao poder público viabilizar, por meio da Secretaria de Educação, o treinamento dos professores, para que os novos pais conheçam os direitos e deveres que eles e suas crianças têm.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: O povo de Minas Gerais necessita conhecer os direitos dos menores que são agasalhados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Todas as informações lá contidas são fundamentais para que se melhore o processo de criação, educação e aperfeiçoamento das novas gerações.

É necessário que a legislação vigente deixe claro que os homens de amanhã são as crianças de hoje, que devem ser preservadas contra a violência e os abusos de toda ordem.

A violência somente será atenuada quando as partes envolvidas souberem quais são as implicações para agressores e agredidos.

O poder público, com este tipo de atitude simples, mas ao mesmo tempo profunda, pode minimizar as dificuldades nos relacionamentos futuros destas novas gerações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.955/2010

Dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores.

Parágrafo único - As declarações a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser supridas por rotulagem nutricional que discrimine detalhadamente os tipos de açúcares presentes na composição dos produtos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: A Organização Mundial da Saúde - OMS - recomenda a limitação da ingestão de açúcares livres de acordo com sua Estratégia Global de Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde. Tal documento afirma que os dados atuais sugerem que os fatores determinantes das enfermidades não transmissíveis são em grande medida os mesmos em todos os países. Entre esses fatores, destaca-se o maior consumo de alimentos hipercalóricos com alto conteúdo de gorduras, açúcares e sal.

O governo brasileiro, por sua vez, adotando as recomendações da OMS, lançou o Guia Alimentar para a População Brasileira: Promovendo a Alimentação Saudável. De acordo com o guia, "a alimentação saudável deve incluir os carboidratos complexos em grande quantidade e fibras alimentares. (...) Os açúcares simples, fontes apenas de energia, devem compor a alimentação em quantidades bem reduzidas (10% do valor energético total), porque o seu consumo excessivo está relacionado com o aumento de risco de obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis e cáries dentais".

Ademais, o Ministério da Saúde reconhece que o consumo atual médio de açúcar ultrapassa o limite considerado razoável.

No que respeita à merenda escolar, registre-se a publicação da Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. A referida lei reafirma, no art. 3º, que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e, no art. 4º, trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, cujo objetivo é "contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo".

A lei federal dispõe ainda, no art. 5º, sobre os recursos financeiros orçamentários da União para a execução do PNAE, os quais serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Nesse sentido, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação editou a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009, dispõe que a alimentação na escola tenha, em média, no máximo 10% da energia total proveniente de açúcar simples adicionado.

Portanto, não há como negar que o consumo de açúcar simples (sacarose refinada) é nocivo à saúde humana. Ainda que se verifique a necessidade de maiores aprofundamentos, os estudos científicos disponíveis demonstram tal nocividade, sendo suficientes para o balizamento das ações governamentais de diversos países, inclusive o Brasil.

O fato de se saber que a ingestão de açúcar simples é nociva à saúde humana deveria tornar seu consumo, numa primeira análise, proibido, especialmente no ambiente escolar. Não se limita, por exemplo, o consumo de cigarro em ambientes públicos a uma ou duas unidades. A proibição é total. O mesmo raciocínio pode ser feito em relação ao consumo de bebidas alcoólicas no caso dos alunos do ensino básico. Não se limita, por exemplo, o consumo de um excelente vinho tinto seco a ¼ (um quarto) de taça. A proibição é total!

Entretanto, considerando o atual estágio do desenvolvimento científico, a força econômica e política da indústria açucareira, a estratégia global da OMS e as normas federais acerca da matéria, parece-nos que a recomendação de limitação do consumo do açúcar representa o avanço possível do ponto de vista da proteção e defesa da saúde.

Por conseguinte, a questão que se põe diz respeito à capacidade de controle da limitação preconizada pela OMS e pelo governo brasileiro. Para que os limites recomendados pela OMS e encampados pelo PNAE sejam respeitados, há necessidade do prévio conhecimento dos teores de sacarose refinada nos alimentos servidos nas merendas e refeições escolares. O cálculo depende, fundamentalmente, das informações presentes nos rótulos dos produtos alimentícios. Sabe-se, todavia, que a rotulagem nutricional no Brasil, salvo a dos produtos que contenham alegações nutricionais, declara apenas a quantidade total de carboidratos sem especificar, por exemplo, as quantidades de cada tipo de açúcar. A despeito da deficiência da legislação federal vigente em matéria de rotulagem nutricional, não faz sentido comprar, preparar e servir alimentos nas escolas cujo teor de sacarose refinada seja desconhecido. Trata-se de medida de precaução, uma vez que não se deve expor os alunos a riscos desnecessários.

O art. 1º desta propositura dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores. O parágrafo único do mesmo artigo admite a rotulagem nutricional como sucedâneo das referidas declarações, desde que devidamente detalhada. Desse modo, tenta-se suprir as deficiências da legislação federal quanto à rotulagem nutricional dos produtos alimentícios por meio da declaração prestada pelos respectivos fornecedores. Com isso, pretende-se garantir minimamente a veracidade das declarações prestadas e a lisura dos processos, uma vez que os licitantes preteridos dificilmente perderão a chance de impugnar propostas e adjudicações viciadas.

O art. 2º, por sua vez, concede prazo dilatado ao Poder Executivo para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei e sua eventual regulamentação. Que não se alegue que o Estado não tem competência legislativa para dispor sobre a matéria que adentra aos campos da proteção e defesa da saúde e da proteção à infância e à juventude, ambos de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados membros, conforme o disposto no art. 24 da Constituição Federal em seus incisos XII e XV.

Convém lembrar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e que esta não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, §§ 1º e 2º). Ressalte-se ainda que, em se tratando de competência concorrente, é perfeitamente cabível a criação de normas estaduais mais rigorosas com a finalidade de proteção e defesa da saúde.

O que se impõe é uma proibição à utilização de uma substância comprovadamente nociva à saúde humana em quantidades superiores às recomendadas pela OMS e pelo governo brasileiro.

As autoridades competentes que não venham a respeitar tal proibição sujeitar-se-ão às penas da lei de improbidade administrativa por violação do princípio da legalidade, sem prejuízo da incidência de outras normas de natureza administrativa.

Em face do exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.956/2010

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As crianças nascidas no Estado e as que nele vivem têm direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Art. 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I - dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no art. 1º;

II - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta lei, em até cinco dias contados da respectiva data de nascimento.

§ 2º - O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º - O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido ou de outro responsável legal.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no art. 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitados para a aplicação do exame de que trata esta lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Estado, sempre que haja:

I - solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;

II - solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

Art. 4º - Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado, o exame será gratuito.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I - imposição de multa em valor correspondente a cem vezes o da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg;

II - em caso de reincidência, suspensão das atividades por até trinta dias.

Parágrafo único - Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Estado, não se aplicará a penalidade prevista no inciso I, mas a de advertência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto tem por escopo assegurar a realização em crianças, especialmente em recém-nascidos, de exame que possibilite o diagnóstico de deficiência auditiva. A detecção precoce de deficiências dessa natureza é de fundamental importância, porque possibilita o devido encaminhamento e a adoção de procedimentos e técnicas terapêuticas adequadas a cada caso. Quanto mais tardiamente tenha início o tratamento, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento das habilidades e funções sensoriais e cognitivas da criança. Trata-se de verdadeira corrida contra o tempo.

Estima-se que, em nosso país, a idade média de diagnóstico de deficiência auditiva infantil seja de três a quatro anos. Tarde demais, infelizmente, se considerarmos que, em relação à deficiência auditiva congênita, padrões internacionalmente estabelecidos recomendam o diagnóstico antes dos 3 meses de idade, e a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade.

Assim sendo, o poder público deve impor a obrigatoriedade de aplicação de exame dessa natureza em recém-nascidos. É o que almejamos ao formular esta propositura, cujo art. 2º traz normas que consistem em tornar obrigatório que maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos sejam dotados de equipamentos e contem com profissionais capacitados para a aplicação do exame, e que a ele sejam submetidos todos os recém-nascidos nos cinco primeiros dias de vida.

Tendo presente, contudo, que cerca de 10% a 20% das crianças são acometidas de deficiência auditiva profunda após os 3 meses de idade — o dado consta de artigo científico intitulado "Surdez Infantil", de autoria dos Drs. Pedro Oliveira, Fernanda Castro e Almeida Ribeiro, publicado na "Revista Brasileira de Otorrinolaringologia", volume 68 (maio/junho de 2002) —, há que se garantir que a aplicação do exame não se restrinja aos recém-nascidos. Disso trata o art. 3º do projeto. Nessa hipótese, a realização do exame dependerá de solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde, ou, no caso de crianças nunca submetidas ao exame, de mera solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal.

Busca-se garantir, por meio da disposição contida no art. 4º da propositura, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado.

À vista do exposto, vimos pedir aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio à aprovação deste projeto de lei, destacando a alta relevância social e o inegável interesse público das medidas nele determinadas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.155/2010, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.957/2010

Dispõe sobre a instalação de equipamentos fototerápicos para o tratamento de psoríase nas unidades do Sistema Único de Saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete à Secretaria Estadual de Saúde realizar o planejamento da aquisição e da instalação de equipamentos fototerápicos de irradiação ultravioleta para o tratamento de psoríase nas diversas regiões de saúde do Estado.

Art. 2º - Cabe a Secretaria de Saúde articular os Municípios das regiões do Estado para utilização dos equipamentos instalados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: A psoríase é uma doença inflamatória da pele muito comum, benigna, crônica, hiperproliferativa, relacionada à transmissão genética, que necessita de fatores desencadeantes para seu aparecimento ou piora. Atualmente, a psoríase acomete aproximadamente 2% da população mundial, e no Brasil estima-se que atinge mais de 3 milhões de brasileiros, de acordo com informações da Organização Mundial de Saúde. Recentemente, confirmou-se que a psoríase atinge não somente a pele e articulações (psoríase artropática), mas possui componente inflamatório que atua em vários órgãos, levando ao aumento de colesterol, triglicérides, glicemia e sobrepeso ou obesidade, isto é, a psoríase leva à síndrome metabólica. Também se confirmou um maior risco cardiovascular nos portadores de psoríase.

Existe uma relação entre a psoríase grave e de longa duração com o aumento de risco cardiovascular. Sabe-se que a grande maioria dos pacientes apresenta a forma leve e moderada da psoríase, desta forma justificam-se todos os esforços para o adequado tratamento da forma leve, para diminuir a chance de evoluir para a forma grave da psoríase, com lesões em todo corpo, e diminuir as comorbidades e síndrome metabólica.

Há décadas que se utiliza o tratamento com fototerapia para psoríase, utilizando-se irradiação ultravioleta tipo A (chamada Puva, pois é necessário ingerir medicamento psoraleno) ou tipo B de banda estreita, que se trata da melhor opção custo/benefício, cujo equipamento tem custo acessível (em média R\$50.000,00), e permite atender a grande demanda de pacientes, pois cada exposição ao tratamento de fototerapia dura poucos minutos. O tratamento de fototerapia substitui o uso de medicamentos sistêmicos para psoríase, evitando os exames laboratoriais frequentes, para controlar os efeitos adversos para fígado e rins. Outra vantagem da fototerapia é a possibilidade de utilizá-la para tratamento de outras dermatoses comuns, como a dermatite atópica, vitiligo e micose fungóide.

Concluindo, a Secretaria Estadual da Saúde, adquirindo equipamentos de fototerapia, permitirá acesso ao tratamento de diversas dermatoses, especialmente a psoríase, prevenindo a evolução para formas mais graves, que exigiriam altos recursos financeiros, podendo chegar a R\$70.000,00 por ano por paciente, no caso de tratamento com medicamentos imunobiológicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.958/2010

Cria os Grupos Locais de Prevenção e Combate a Acidentes e Catástrofes nos Municípios do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados os Grupos de Combate e Prevenção de Acidentes e Catástrofes nos Municípios do Estado.

Art. 2º - Os acréscimos de despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: O Grupo Local de Prevenção de Acidentes e Catástrofes tem como objetivo principal educar a população das áreas urbanas para o enfrentamento de desastres. No âmbito das associações de bairro já estabelecidas na maior parte dos Municípios do Estado e de entidades

como os Conselhos Comunitários de Segurança serão criados os grupos de cidadãos voluntários que receberão treinamentos específicos para a atuação em acidentes como incêndios, desabamentos e catástrofes naturais como inundações, vendavais, deslizamentos de terra, entre outros.

O Grupo Local de Prevenção de Acidentes e Catástrofes deve agir nos primeiros instantes após a ocorrência do problema, antes mesmo que as equipes dos órgãos oficiais como Corpo de Bombeiros e Polícia Militar possam ser mobilizadas e tenham tempo de chegar ao local da catástrofe. O grupo será responsável por fornecer orientações à população quanto ao abandono dos locais de maior risco e adoção de procedimentos de emergência, além de auxiliar o trabalho de bombeiros e policiais. É importante lembrar que os cidadãos pertencentes à comunidade atingida possuem conhecimento do número e localização de moradores, conhecem os caminhos e trajetos no interior do bairro e são, dessa forma, as pessoas mais indicadas a auxiliar policiais, membros de equipes de resgate e bombeiros. O grupo também poderá prestar primeiros socorros aos acidentados, desde que seus membros possuam certificação adequada para tal atividade.

Além da atividade de enfrentamento de acidentes e catástrofes, os grupos trabalharão na prevenção das tragédias fornecendo orientação aos moradores das comunidades quanto à escolha de locais adequados para a construção de moradias, prevenção a incêndios e vazamentos de gás, organização de buscas de pessoas desaparecidas, entre outros.

O treinamento dos membros dos grupos deverá ser oferecido pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Cruz Vermelha, Defesa Civil, entre outros órgãos. Os grupos poderão também firmar parcerias com empresas privadas, organizações não governamentais e entidades estrangeiras a fim desenvolver suas atividades.

Muitos países já implementaram iniciativas como a proposta neste projeto de lei e os resultados positivos têm superado as expectativas. Nos Estados Unidos há o programa denominado Community Emergency Response Team criado pelo corpo de bombeiros da cidade de Los Angeles em 1985. Os grupos locais, chamados de Cert realizam palestras e treinamentos para moradores que têm como principal objetivo a diminuição do número de vítimas fatais e feridos em acidentes e catástrofes. Em locais propensos a terremotos, incêndios florestais e deslizamentos, como é o caso do estado norte-americano da Califórnia, os membros do Cert são os primeiros a chegar aos locais atingidos pelas catástrofes, prestando os primeiros atendimentos a vizinhos, organizando abrigos, buscando pessoas desaparecidas e assim evitando maiores riscos à vida de moradores e maiores perdas patrimoniais.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que aprovem este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.959/2010

Torna obrigatória a informação, nas embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado, sobre o número de empresas existentes no Brasil que as reciclam e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado deverão informar o número de empresas existentes no Brasil que as reciclam.

§ 1º - As embalagens de que trata este artigo deverão conter a expressão "Este produto é reciclado por ... empresas brasileiras", devendo a lacuna ser preenchida com o número de empresas que realizam a reciclagem.

§ 2º - No caso de embalagens compostas por materiais diversos, a informação deverá especificar quantas empresas brasileiras reciclam cada material.

§ 3º - Caso o produto não seja reciclável ou reciclado, a embalagem deverá conter, respectivamente, as seguintes expressões: "Este produto não é reciclável", ou "Este produto não é reciclado no Brasil".

Art. 2º - Os fabricantes dos produtos de que trata esta lei deverão manter em suas páginas na internet a relação das empresas de que trata o art. 1º atualizada, no mínimo, semestralmente.

Parágrafo único - No caso de produtos importados, cujos fabricantes não disponibilizem em português a relação de que trata o "caput" deste artigo, a responsabilidade por sua informação é da empresa que põe o produto à venda para o consumidor final.

Art. 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa de duzentas Ufemgs por ocorrência, que será cobrada em dobro em caso de reincidência;

II - cassação da inscrição estadual, no caso de duas ou mais reincidências consecutivas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se infrator o estabelecimento que armazena o produto em desacordo com o disposto no art. 1º, para fins de comercialização, ainda que o destinatário não seja o consumidor final.

Art. 4º- Para os efeitos desta lei, considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor, ou interessado, perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração diretamente ao Procon, à autoridade policial ou à Promotoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Leonardo Moreira

Justificação: O destino do lixo é, notoriamente, uma das grandes preocupações ambientais atuais. Uma das formas de amenizar esse problema num cenário mundial que caminha cada vez mais para o excesso de consumo é a reciclagem. Esta, porém, ainda avança a passos curtos. De um lado, há muitas iniciativas por parte da sociedade civil organizada, com a criação de cooperativas de coleta de materiais recicláveis e até mesmo com o reaproveitamento de materiais em atividades como artesanato e construção civil. A participação do Estado, no entanto, ainda é muito tímida. Faltam políticas públicas e incentivos para o setor. Um dos gargalos para o desenvolvimento da coleta seletiva reside justamente na falta de empresas de reciclagem e não na falta de coleta.

Como a demanda por materiais recicláveis é pequena, não há espaço para o crescimento da coleta. Uma das formas de estimular essa atividade é a participação do consumidor, que pode optar por comprar produtos de empresas que têm responsabilidade com o meio ambiente. Havendo essa exigência por parte do consumidor, certamente haverá maior movimentação da iniciativa privada na criação de tecnologias de reciclagem ou reutilização das embalagens usadas para a comercialização de seus produtos. Para que isso ocorra, a informação ao consumidor é imprescindível.

Isso posto, submetemos este projeto de lei à avaliação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.960/2010

Declara de utilidade pública a Instituição Beneficente Amor Cristão, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Instituição Beneficente Amor Cristão, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Fundada em 1992, a Instituição Beneficente Amor Cristão, com sede no Município de Uberlândia, é entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente, assistencial, educativo e cultural, que tem como objetivo a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa e do consumidor, além da proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Com esse propósito, a Instituição promove atividades visando ao exercício pleno da cidadania, especialmente voltadas para as pessoas mais carentes.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela citada entidade, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.961/2010

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Boas Novas - ABN -, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Boas Novas - ABN -, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Walter Tosta

Justificação: A Associação Beneficente Boas Novas - ABN -, com sede no Município de Muriaé, fundada em 8/6/2009, é uma entidade civil, sem fins econômicos, que tem como objetivo promover o bem-estar dos seus associados, lutando pelos seus direitos; criar condições materiais e financeiras para a criação de infraestrutura que permita alcançar seus objetivos com autonomia, independência e segurança; prestar a seus associados assistência médica, social, cultural e profissional. A entidade também promove conferências e desenvolve projetos desportivos, culturais, sociais e assistenciais, criando ainda parceria com veículos de comunicação a fim de promover a integração cultural da comunidade, além de manter casa de passagem para dependentes químicos e de promover o amparo a crianças e adolescentes.

O trabalho da ABN é extremamente meritório, de modo que a entidade é merecedora do título de utilidade pública, que lhe dará mais condições para desempenhar sua elevada missão. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.962/2010

Declara de utilidade pública a Associação Habitacional da Regional Ressaca, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Habitacional da Regional Ressaca, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República e a Lei nº 8.742, de 7/12/93, definem a assistência social como uma política voltada para a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a integração no mercado de trabalho; a reabilitação e a integração das pessoas portadoras de deficiências. Configura-se como política não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade e pautada pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Note-se, aliás, que a assistência social tem interface com diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas que visem contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o País convive.

Em 1º/9/2006, diante da necessidade de redução das desigualdades sociais, a sociedade civil se organizou e constituiu a Associação Habitacional da Regional Ressaca, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e de promoção social, que tem como finalidade precípua a defesa dos direitos sociais, especialmente, o de moradia em condições dignas.

A entidade apresenta as finalidades estatutárias seguintes: defender as entidades populares, garantir o exercício da democracia, desenvolver ações de assistência social, apoiar as entidades e grupos sociais que seguem os mesmos princípios, atuar como agente promotor da habitação de interesse social e na produção e melhoria habitacional, promover a formação e a capacitação dos associados, elaborar e executar projetos sociais, estabelecer parcerias, convênios e contratos direcionados à implementação de projetos sociais, sensibilizar a sociedade sobre o significado político, social, econômico e cultural da grave crise do déficit habitacional, elaborar cartilhas e jornais e desenvolver projetos voltados à moradia digna.

Entre as ações executadas pela associação, destacam-se o cadastramento das famílias hipossuficientes, a prestação de atendimentos técnico-sociais, o direcionamento das pessoas à rede social do município, a realização de cursos de economia solidária e de capacitação e a prestação de atendimento jurídico.

Como visto, a entidade presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, com o propósito de contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.963/2010

Declara de utilidade pública o Instituto Vida Missão, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Vida Missão, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2010.

Zé Maia

Justificação: Fundado em 2001, o Instituto Vida Missão, com sede no Município de Ituiutaba, é entidade sem fins lucrativos, que tem por escopo desenvolver ações filantrópicas de prestação de serviços sociais à coletividade.

Com esse propósito, incentiva e orienta a realização de ações voluntárias, promove ações de combate e prevenção ao uso de drogas, realiza oficinas e cursos profissionalizantes destinados à juventude e distribui alimentos, medicamentos e roupas às pessoas carentes. Além disso, ampara as famílias nas áreas da saúde, alimentação, proteção à maternidade e à infância, contribui para o desenvolvimento cultural, artístico e educacional da comunidade em que atua, incentiva a prática de esportes e fomenta a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. A referida entidade zela ainda pelo meio ambiente, por meio do desenvolvimento sustentável e as práticas de reciclagem.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo Instituto Vida Missão, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.709/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Centro Comunitário de Desenvolvimento Humano, Profissional e Social pelos seis anos de sua fundação.

Nº 6.710/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Casa de Auxílio e Fraternidade Olhos da Luz pelos 12 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 6.711/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Federação de Futebol Society de Minas Gerais pelos 13 anos de sua constituição. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.712/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sociedade Musical Santa Cecília de Sabará pelos 229 anos de sua fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 6.713/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Lagamar pedido de providências para a realização das obras de pavimentação na Rua Um, do Bairro Brasil, nesse Município.

Nº 6.714/2010, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Editora Sempre, grupo responsável pela publicação dos jornais "O Tempo", "Super Notícia" e "Pampulha", pela inauguração de seu novo parque gráfico. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 6.715/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com D. Raymundo Damasceno Assis, Arcebispo de Aparecida, por ter sido nomeado Cardeal pelo Papa Bento XVI. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 6.716/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à União dos Varejistas de Minas Gerais pelos 80 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.717/2010, do Deputado Gil Pereira, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de providências para a pavimentação asfáltica da estrada que liga o Município de Porteirinha ao de Riacho dos Machados. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.718/2010, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Ananias Santos (Tucano), Vereador da Câmara Municipal de Oliveira. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.719/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências relativas às precárias condições, que menciona, do Centro de Internação Provisória Dom Bosco. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.720/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de informações sobre a morte de um adolescente ocorrida nas instalações do Centro de Internação Provisória Dom Bosco.

Nº 6.721/2010, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado às Secretárias de Educação e de Planejamento pedido de providências com vistas a que envie a essa Comissão relatório sobre os pedidos de aposentadoria pendentes dos servidores da Educação e outras informações que menciona. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 6.722/2010, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Educação pedido de providências para que envie à Escola Estadual Paulo Pinheiro da Silva, situada no Município de Caeté, a réplica de um esqueleto humano.

Nº 6.723/2010, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhada aos Srs. Luiz Fernando Corrêa, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Jerry Antunes de Oliveira, Superintendente Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, e Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Ministério Público Federal em Minas Gerais, manifestação de apoio à instalação de uma delegacia da Polícia Federal no Município de Pouso Alegre, pelas razões que menciona.

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Carlin Moura.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Tenente Lúcio em que solicita seja incluído em ordem do dia o Projeto de Lei nº 3.797/2009, que dispõe sobre recomposição e reajustamento dos símbolos, padrões de vencimento e proventos dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Turismo e do Deputado Irani Barbosa.

Oradores Inscritos

- A Deputada Rosângela Reis profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Getúlio Neiva) - Com a palavra, o Deputado Carlin Moura.

- Os Deputados Carlin Moura e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

A Sra. Presidente (Deputada Rosângela Reis) - Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A Sra. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2009 foi publicado em essencialidades no "Diário do Legislativo" do dia 20/10/2010 e foi distribuído em avulso aos Deputados, na mesma data, por meio eletrônico. A Presidência informa, ainda, que o prazo de 10 dias para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas teve início no dia 21/10/2010, encerrando-se na segunda-feira, dia 1º/11/2010.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 4.894/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2008-2011, e o Projeto de Lei nº 4.895/2010, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2011, foram publicados, em sua essencialidade, no "Diário do Legislativo" do dia 21/10/2010, e distribuídos em avulso, por meio eletrônico, às Deputadas e aos Deputados na mesma data. A Presidência informa, ainda, que o prazo de 20 dias para apresentação de emendas aos projetos na Comissão de Fiscalização Financeira teve início no dia 22/10/2010 e será encerrado em 10/11/2010.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 6.722/2010, da Comissão de Educação, e 6.723/2010, da Comissão de Assuntos Municipais. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, a Sra. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 20/10/2010, dos Requerimentos nºs 6.607 e 6.608/2010, do Deputado Wander Borges, 6.619 e 6.621 a 6.623/2010, da Comissão de Direitos Humanos, e 6.661, 6.663, 6.665 a 6.670 e 6.672/2010, do Deputado Wander Borges; e de Turismo - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 20/10/2010, do Requerimento nº 6.657/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.).

Votação de Requerimentos

A Sra. Presidente - Requerimento do Deputado Carlin Moura, solicitando ao Diretor Superintendente da Concessionária Autopista Fernão Dias providências para que seja construída passarela para pedestres na Rodovia BR-381, na altura do Km 424,3, no Bairro Jardim Piemonte, no Município de Betim, bem como para que seja instalada iluminação nas passarelas localizadas nos Kms 478+300 e 480+730, ambas com previsão de instalação para este ano. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Encerramento

A Sra. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 27, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/10/2010

Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Pinduca Ferreira - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Às 20h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, quero fazer o registro da visita, ontem, a Minas Gerais, do nosso Ministro da Educação, Fernando Haddad, que aqui veio para conhecer, na sua integralidade, o projeto do consórcio das universidades federais nas regiões Sul e Sudeste do Estado. O consórcio abarcará sete importantes universidades de Minas: Viçosa, Itajubá, Lavras, São João del-Rei, Ouro Preto e outras, que estão com uma proposta inovadora, a fim de otimizar sua capacidade e potencial para a produção de ciência e tecnologia visando ao desenvolvimento do nosso Estado. O Ministro ouviu com muita atenção a proposta e se comprometeu, junto ao Congresso Nacional, a elaborar um projeto de lei que contemple a possibilidade desse consórcio. As instituições estão em um processo de discussão interna com seus conselhos universitários e torcemos para que essa ideia inovadora, bastante criativa e importante, saia do papel e se transforme em realidade. O Ministro também trouxe boas notícias relativas ao Programa de Financiamento do Ensino Superior - Fies - para os alunos que não estão contemplados pelo ProUni e que tomam empréstimos na Caixa Econômica Federal - CEF -, com duas novidades importantes para os universitários brasileiros. A primeira é a dispensa de fiador. O aluno que tem o Fies não precisa mais apresentar fiador para assinar contrato com a CEF, o que lhe proporciona mais facilidade para conseguir o empréstimo. A segunda novidade é que, se os alunos que estudarem em escola particular por esse financiamento, após sua formatura, forem trabalhar na área de saúde pública, ou seja, se trabalharem na rede pública de saúde, como médicos, enfermeiros ou fisioterapeutas, estarão anistiados do pagamento do empréstimo feito com a CEF. O mesmo se aplica aos alunos que se formarem com o Fies e vão trabalhar na rede pública como professores ou pedagogos. Em resumo, os alunos das áreas de saúde e educação que trabalharem para o poder público, prestando serviços para uma instituição pública, estarão dispensados das mensalidades do Fies. São boas notícias que o Brasil recebe. Certamente, o Ministro Fernando Haddad tem feito um trabalho maravilhoso no Ministério da Educação, valorizando o ensino superior no Brasil. Hoje recebemos também a visita do Ministro dos Transportes, Márcio de Freitas, como já disse o colega Deputado Paulo Guedes. O Ministro veio inaugurar a obra do antigo Viaduto das Almas, hoje um novo viaduto, pelo qual esperamos há 30 anos. Foi graças ao governo do Lula que finalmente a BR-040 recebeu essa obra tão importante. Sabemos que Minas precisa de mais investimentos e estamos nessa expectativa, especialmente no que diz respeito a investimentos para a duplicação da BR-381, cujos recursos já estão garantidos, mas que ainda não pôde ser realizada em função da burocracia do Tribunal de Contas. De qualquer forma, sabemos que ela será realizada no momento oportuno. Fica aqui o nosso registro. Na oportunidade, Sr. Presidente, verificando de plano a ausência de quórum para a continuação dos nossos trabalhos, peço o encerramento da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 27, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

Ata da 19ª Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 24/8/2010

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Ademir Lucas (substituindo o Deputado Lafayette de Andrada, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - Serjusmig -, reivindicando a aprovação do Projeto de Lei nº 3.797/2009. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 4.369/2010 no 1º turno (Deputado Ivair Nogueira). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.516/2010 (relator: Deputado Lafayette de Andrada) e 4.369/2010, este na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Ivair Nogueira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.564 e 6.569/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos do Deputado Délio Malheiros (2) em que solicita seja realizada audiência pública para apurar o destino dos bens retirados do Estádio Magalhães Pinto - o Mineirão -, em razão das reformas ali implementadas; e em que solicita seja encaminhado ao Sr. Cláudio Costa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cópia das notas taquigráficas da audiência pública desta Comissão realizada em 17/8/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Wander Borges - Lafayette de Andrada - Ivair Nogueira.

Ata da 27ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 19/10/2010

Às 14h31min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Maria Tereza Lara e Gláucia Brandão (substituindo o Deputado Rômulo Veneroso, por indicação da Liderança do BPS) e o Deputado João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Gláucia Brandão, dispensa

a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de correspondência da Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Fassy, Diretora da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B, publicada no "Diário do Legislativo" no dia 15/10/2010. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.235/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento das Deputadas Maria Tereza Lara e Gláucia Brandão e do Deputado João Leite em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública para discutir a segurança no trânsito, em especial o crescente número de acidentes fatais e ferimentos graves no trânsito. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2010.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Gláucia Brandão.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 28/10/2010

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.687/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários ou integrantes de carteiras de ativos diversos e demais créditos de propriedade do Estado de Minas Gerais. (Faixa constitucional.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 2.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.699/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a negociar os direitos e créditos de natureza agrícola securitizados, adquiridos pelo Estado no processo de privatização do Bemge e do Credireal, alongados nos termos da Lei Federal nº 9.138, de 29/11/95, e da Resolução nº 2.238, de 31/1/96, do Banco Central do Brasil, regidos pelas normas específicas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação das Emendas nºs 2, 3 e 4.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 28/10/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Antônio Carlos Arantes, Carlos Gomes e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/10/2010, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir questões referentes ao atendimento e funcionamento do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.

Alencar da Silveira Jr., Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

ACORDO DE LÍDERES

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, membros do Colégio de Líderes, deliberam que seja atribuído ao Projeto de Lei nº 4.964/2010, de autoria do Governador do Estado, que institui o Fundo de Erradicação da Miséria e Combate à Pobreza - Femcop -, o regime de urgência previsto no § 2º do art. 272 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 27 de outubro de 2010.

Luiz Humberto Carneiro, Líder do BSD - Inácio Franco, Líder do BPS - Carlos Pimenta, Líder do PDT - Elmiro Nascimento, Líder do DEM - Domingos Sávio, Líder da Maioria.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe acordo subscrito por dois terços dos membros do Colégio de Líderes, em que estes deliberam seja admitida a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 4.964/2010, do Governador do Estado, que institui o Fundo de Erradicação da Miséria e Combate à Pobreza - Femcop -, conforme solicitação contida na Mensagem nº 551/2010.

Sendo assim, o referido projeto passa a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 27 de outubro de 2010.

Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

"MENSAGEM Nº 551/2010*

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que institui o Fundo de Erradicação da Miséria e Combate da Pobreza - FEMCOP.

A iniciativa objetiva dar suporte financeiro a programas de política social que assegurem a todos os indivíduos residentes no Estado de Minas Gerais acesso a níveis dignos de subsistência.

Trata-se, pois, de criar a condição para que se viabilize a adoção de medidas com vistas à redução ainda maior das desigualdades regionais, à erradicação da miséria e da indigência, ao combate à pobreza de forma permanente e à garantia de inclusão social sustentável, através da geração de emprego e renda.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto faço anexar a Exposição de Motivos da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

Expostas, assim, as razões determinantes que me impulsionam a submeter aos seus Nobres Pares o presente projeto, peço o apoio dessa Casa Legislativa para a sua aprovação e solicito que o mesmo tramite em regime de urgência, em razão da importância e premência da matéria.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2010.

Senhor Governador,

Considerando a necessidade de reduzir ainda mais as desigualdades regionais do Estado.

Considerando a urgência social em erradicar a miséria e a indigência.

Considerando a necessidade de combater a pobreza de forma permanente; e a garantia de inclusão social sustentável através da geração de emprego e renda.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria e Combate da Pobreza - FEMCOP - para dar suporte financeiro a programas de política social que assegurem a todos os indivíduos residentes em nosso território acesso a níveis dignos de subsistência.

De início, cabe salientar que a Organização das Nações Unidas - ONU - desenvolveu no início desta década o Projeto do Milênio, que estabelece um conjunto de objetivos para o desenvolvimento social e a erradicação da pobreza no mundo. Este Projeto deve ser adotado pelos seus 191 estados-membros das Nações Unidas, que envidarão esforços para alcançar as metas propostas até o ano de 2015.

Apesar de ser de conhecimento público que Minas Gerais é o estado brasileiro que apresentou nos últimos anos os melhores resultados do país, tanto nos indicadores sociais quanto no crescimento da economia, a existência de pessoas vivendo em situação de pobreza em Minas Gerais ainda contrasta fortemente com as potencialidades e riquezas do nosso Estado.

Tal realidade tem ensejado diferentes ações do Estado, com enorme presença e apoio da sociedade, focando a superação da pobreza, com linhas de ação nas áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, saneamento, agricultura familiar e reforma agrária, além de diversas desonerações tributárias de produtos de consumo básico.

Devemos avançar mais, criando condições definitivas para a erradicação da pobreza no Estado. A dignidade humana destes mineiros deve não só ser resgatada, como garantida perenemente.

Este Fundo desempenhará papel fundamental para efetivação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento socioeconômico em nosso Estado, funcionando como importante instrumento de integração de esforços provenientes das estruturas estaduais das áreas de assistência social. Promoverá a convergência dos recursos financeiros estaduais destinados a estas áreas de atuação do Estado, concentrando em seu escopo aqueles destinados a programas e projetos que tenham foco no combate e erradicação da pobreza.

Outro ponto de destaque que demonstra a importância de criação deste Fundo é a convergência de seus objetivos com importantes linhas de crédito disponíveis nas agências multilaterais, tanto para o desenvolvimento econômico quanto para o desenvolvimento social, e que estão em operação no Estado, como são os casos do Programa de Combate à Pobreza Rural - PCPR e o Programa de Parceria para o Desenvolvimento, mantidos pelo Banco Mundial - BIRD.

Por desempenhar função programática, a criação deste Fundo não apresenta riscos que comprometam sua viabilidade econômica e financeira, na medida em que contemplará em sua grande maioria recursos já integrantes do próprio orçamento fiscal, na formação de seu patrimônio. Portanto, será constituído por receitas oriundas de rendas ordinárias, das referidas operações de crédito e outras diversas, contemplando programas especiais de trabalho criados especificamente aos fins propostos por seus objetivos.

Outra importante fonte de receitas que poderá integrar os recursos a serem destinados aos programas a cargo do Fundo são os decorrentes da renda de concursos de prognósticos realizados pela Loteria Mineira.

Além disso, o referido Fundo terá como origem de recursos as dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais, as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, como também as doações, auxílios e contribuições que lhe forem destinados.

Esses recursos serão aplicados em programas que possuem como finalidade a melhoria das condições de educação, formação profissional, nutrição, saúde, habitação, saneamento básico e assistência social. É imprescindível também apoiar projetos que busquem a ampliação da produtividade e produção de alimentos básicos, a geração de novas oportunidades de trabalho e emprego, como também a complementação da renda familiar.

Busca-se com essa política atender as famílias cuja renda per capita seja inferior à linha de pobreza, os municípios e localidades urbanas ou rurais com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - inferior a 0,7 e que apresentem os menores valores de Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS - serão priorizados.

Para administrar o Fundo o projeto prevê a criação de um grupo coordenador constituído de representantes de diversos órgãos públicos e de representantes da sociedade civil. A proposta é de que as Secretarias de Planejamento e Gestão, Fazenda, Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Regional e Política Urbana componham seu grupo coordenador possibilitando uma atuação integrada do governo do Estado frente ao problema da miséria e pobreza. Além disso, comporão o grupo coordenador representantes da sociedade civil indicados pelo Conselho Estadual de Assistência Social, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais e pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, o que conferirá ao Fundo capacidade operativa para atendimento de seus objetivos, respaldada principalmente pela proposta de participação colegiada em sua administração, ou seja, com efetiva participação de parcela da sociedade.

O órgão gestor do fundo será a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento próprio. Ressalta-se que nos termos do inciso II, § 4º do art. 6º da citada lei, dispensa-se as funções de agente executor e o agente financeiro em razão do caráter programático do fundo.

Finalmente, afirmamos não haver óbices de natureza legal que comprometam a criação do Fundo de Erradicação da Miséria e Combate da Pobreza - FEMCOP - em Minas Gerais.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

Projeto de lei Nº 4.964/2010

Institui o Fundo de Erradicação da Miséria e Combate da Pobreza - FEMCOP.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Erradicação da Miséria e Combate da Pobreza - FEMCOP, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas de política social que assegurem a todos os indivíduos residentes no Estado de Minas Gerais acesso a níveis dignos de subsistência.

§ 1º - O FEMCOP desempenhará função programática.

§ 2º - Os programas a serem financiados com recursos do FEMCOP serão definidos em atos do Poder Executivo, que detalharam também seus requisitos e condições operacionais, inclusive para os fins do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 4º, da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, se for o caso, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º - Constituem receitas do FEMCOP:

I - o produto da renda líquida de concursos de prognósticos referentes às extrações especiais, que poderão ser realizadas pelo Poder Executivo no Programa de Concursos de Prognósticos do Estado;

II - dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais;

III - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

V - auxílios e contribuições que lhe forem destinados;

VI - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas de que o Estado seja mutuário; e

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe convierem a ser destinadas.

§ 1º - Na hipótese de extinção do FEMCOP seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, na forma do regulamento.

§ 2º - O FEMCOP transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização da dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao FEMCOP, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, em regulamento.

§ 3º - As disponibilidades temporárias de caixa do FEMCOP observarão o princípio da unidade de tesouraria de que trata o art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os recursos do FEMCOP serão aplicados prioritariamente em programas que possuem as seguintes finalidades:

I - melhorar as condições de educação, formação profissional, nutrição, saúde, habitação, saneamento básico e assistência social;

II - ampliar a produtividade e produção de alimentos básicos;

III - gerar novas oportunidades de trabalho e emprego;

IV - reforçar a renda familiar; e

V - apoiar situações de emergência e calamidade pública.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FEMCOP para remuneração de pessoal e pagamento de encargos sociais.

Art. 4º - Os programas financiados com recursos do FEMCOP deverão ter como público alvo:

I - famílias cuja renda "per capita" seja inferior à linha de pobreza, bem como indivíduos em igual situação de renda;

II - populações de municípios e localidades urbanas ou rurais com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH inferior a 0,7 (zero vírgula sete por cento); e

III - populações em situação de pobreza e vulnerabilidade social dos municípios com os menores valores de Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS.

Parágrafo único - O conceito de linha de pobreza ou o que venha a substituí-lo, assim como os municípios de atendimento prioritário, serão definidos e divulgados, pelo Poder Executivo, anualmente.

Art. 5º - São administradores do FEMCOP o Grupo Coordenador e o órgão gestor.

Art. 6º - Integram o Grupo Coordenador do FEMCOP um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

II - Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

III - Secretaria de Estado de Educação - SEE;

IV - Secretaria de Estado de Saúde - SES;

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE;

VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU;

VII - Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

VIII - Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais - CONSEA; e

IX - Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER.

§ 1º - Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo qualquer remuneração.

§ 3º - Os membros dos Conselhos Estaduais serão indicados dentre os representantes da sociedade civil.

Art. 7º - O órgão gestor do FEMCOP é a SEPLAG, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento próprio.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º - O FEMCOP se extingue em 31 de dezembro de 2020.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.868/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar da Esperança - Asilo, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/8/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.868/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar da Esperança - Asilo, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 13, parágrafo único, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e no art. 33 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público – Oscips –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.868/2010.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ruy Muniz - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.873/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piranga – Apae de Piranga –, com sede no Município de Piranga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/9/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.873/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piranga – Apae de Piranga –, com sede no Município de Piranga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 14, § 2º, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e no art. 46, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.873/2010 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ruy Muniz - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.877/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Drepanocíticos do Leste Mineiro e Regiões – Asdrelmir –, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/9/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.877/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Drepanocíticos do Leste Mineiro e Regiões – Asdrelmir –, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no Capítulo III, letra "d", XV, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no Capítulo IV, art. II que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.877/2010.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ruy Muniz, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.882/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Desenvolvimento Humano, Profissional e Social – CCDHPS –, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/9/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.882/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Desenvolvimento Humano, Profissional e Social – CCDHPS –, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao substancializado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.882/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário de Desenvolvimento Humano, Profissional e Social do Bairro Nossa Senhora de Fátima – CCDHPS –, com sede no Município de Sabará."

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ruy Muniz, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.887/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo de Voluntários de Assistência aos Cancerosos Carentes de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/9/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.887/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo de Voluntários de Assistência aos Cancerosos Carentes de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 35 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.887/2010.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ruy Muniz, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.888/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Fazendinha Irmã Erlinda, com sede no Município de Janaúba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/9/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.888/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Fazendinha Irmã Erlinda, com sede no Município de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 7º veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros; e o art. 27 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, ou cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social, que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.888/2010.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ruy Muniz, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.906/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente de Pompéu e Cidades Circunvizinhas, com sede no Município de Pompéu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/10/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.906/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente de Pompéu e Cidades Circunvizinhas, com sede no Município de Pompéu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1988. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o parágrafo único do art. 23 do estatuto constitutivo da instituição veda qualquer tipo de remuneração, sob qualquer pretexto, aos membros da diretoria; e o art. 40 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que tenha os mesmos objetivos e esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.906/2010.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ruy Muniz - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.909/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Batista Jeová Nissí, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/10/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.909/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Batista Jeová Nissí, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o parágrafo único do art. 28 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.909/2010.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Antônio Júlio, relator - Ruy Muniz - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.910/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Vila Bueno, com sede no Município de Muzambinho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/10/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.910/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Vila Bueno, com sede no Município de Muzambinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1988. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 37 do estatuto constitutivo da instituição determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e o parágrafo único do art. 41 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.910/2010.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ruy Muniz, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.913/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Cavaleiros Comitiva Pé da Serra, com sede no Município de Luz.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/10/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.913/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Cavaleiros Comitiva Pé da Serra, com sede no Município de Luz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades afins; e o art. 30 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.913/2010.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Ruy Muniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.171/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.171/2010, de autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, que dá denominação aos trechos de rodovia que menciona, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.171/2010

Dá denominação aos trechos de rodovia e às rodovias que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam denominados:

I – Engenheiro Antônio Moreira Filogônio o trecho da Rodovia MG-050 entre o entroncamento para o Município de Formiga e o entroncamento para o Município de Capitólio;

II – Engenheiro Luiz Henrique Guimarães o trecho da Rodovia MG-311 entre o entroncamento com a BR-116 e o Município de Nova Módica;

III – Engenheiro Luiz Otávio Gonçalves a Rodovia MG-133, que liga a MG-353, no Município de Coronel Pacheco, à MGC-265, no Município de Rio Pomba;

IV – Engenheiro Maurício Bizzoto o trecho da Rodovia MG-050 entre o entroncamento com a MG-431, no Município de Itaúna, e o entroncamento com a BR-494 B, no Município de Divinópolis;

V – Engenheiro Ricardo Fernandes Motta o trecho da Rodovia MG-040 entre o Município de Belo Horizonte e o Município de Brumadinho;

VI – Engenheiro Cláudio Carvalho a Rodovia LMG-843, que liga a BR-369, no Município de Campo Belo, à BR-381, no Município de Santo Antônio do Amparo;

VII – Engenheiro Domingos Buzzatti o trecho da Rodovia MG-275 entre o entroncamento com a BR-383, no Município de Lagoa Dourada, e o entroncamento com a BR-040, no Município de Carandaí;

VIII – Engenheiro Luiz Natali Baccarini a Rodovia MG-155, que liga o Município de Jeceaba à BR-383, no Município de São Brás do Suaçuí;

IX – Engenheiro Fernando de Castro Santos o trecho da Rodovia MG-030 entre o Município de Nova Lima e o entroncamento com a MG-440, no Distrito de Engenheiro Correia, no Município de Ouro Preto;

X – Engenheira Elza Maria Chartuni Teixeira a Rodovia LMG-850, que liga a MGC-265/120, no Município de Ubá, à MG-285, no Distrito de Sobral Pinto, no Município de Astolfo Dutra;

XI – Engenheiro Berillo José da Rocha o trecho da Rodovia MG-353 entre o entroncamento com a MG-285, no Município de Piraúba, e o Município de Rio Novo;

XII – Engenheiro Aymoré Dutra Filho o trecho da Rodovia MG-050 entre o entroncamento com a BR-494 B, no Município de Divinópolis, e o entroncamento para o Município de Formiga;

XIII – Engenheiro Idsel Costa Martins o trecho da Rodovia MG-424 entre o entroncamento para o Município de Pedro Leopoldo e o entroncamento com a BR-040, no Município de Sete Lagoas;

XIV – Engenheiro Geraldo Magela Lobato o trecho da Rodovia MG-420 entre o entroncamento com a MG-060, no Município de Pompéu, e a ponte sobre o Rio Paraopeba;

XV – Engenheiro Gerardo Martins Guerra o trecho da Rodovia LMG-654 entre o Município de Coração de Jesus e o entroncamento com a BR-365, no Município de Montes Claros;

XVI – Engenheiro Jayme Fonseca a Rodovia MG-439, que liga a BR-354, no Município de Arcos, à MG-170, no Município de Pains;

XVII – Engenheiro Leonice Gabriel Mourão o trecho da Rodovia LMG-782 entre o entroncamento com a BR-365, no Município de Monte Carmelo, e a Represa de Nova Ponte;

XVIII – Engenheiro Múcio Luiz do Amaral a Rodovia MG-314, que liga a MGC-120, no Município de São João Evangelista, à MGC-259, no Município de Coroaci;

XIX – Engenheiro Sílvio de Freitas a Rodovia MG-442, que liga o Município de Belo Vale à BR-040;

XX – Engenheiro Waldemiro Lourenço a Rodovia LMG-821, que liga a MG-050 ao Distrito de Serra Azul, no Município de Mateus Leme;

XXI – Moacir Aurélio Pinto a Rodovia AMG-0405, que liga o Município de Santana dos Montes à BR-040, no Município de Cristiano Otôni;

XXII – Engenheiro Odilon de Araújo Couto a Rodovia MG-452, que liga a BR-040, no Município de Santos Dumont, à MGC-265, no Município de Mercês;

XXIII – Engenheiro Euler Rocha o trecho da Rodovia MG-429 entre os Municípios de Lagoa da Prata e Santo Antônio do Monte;

XXIV – Dr. João Batista Soares dos Santos o trecho da Rodovia MG-132 entre o entroncamento com a MGC-482, no Município de Catas Altas da Noruega, e o Município de Lamim;

XXV – Dr. Bráulio Henrique Diniz o trecho da Rodovia MG-040 entre o Município de Crucilândia e o entroncamento com a BR-381, no Município de Itaguara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2010.

Luiz Humberto Carneiro, Presidente - João Leite, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.355/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.355/2010, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que dá a denominação de Antônio Rust ao anel rodoviário localizado no Município de Manhumirim, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.355/2010

Dá denominação a trecho da Rodovia MG-111 localizado no Município de Manhumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Antônio Rust o trecho da Rodovia MG-111, situado no Município de Manhumirim, que liga o trevo de saída para o Município de Reduto ao trevo de saída para o Município de Alto Jequitibá.

Art 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2010.

Luiz Humberto Carneiro, Presidente - João Leite, relator - Ademir Lucas.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 26/10/2010, a seguinte comunicação:

Do Deputado Irani Barbosa, em que notifica sua ausência do País no período de 24/10 a 10/11/2010. (- Ciente. Publique-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 26/10/10, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Danyela Cardoso de Ledezma do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Danyela Cardoso de Ledezma para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2010

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014082/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 10/11/2010, às 10 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de cinco veículos de representação, modelo sedan, novos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, BH-MG, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

Termo de Contrato

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Clear do Brasil Indústria de Papéis Ltda. Objeto: compra de folhas de papel, conforme quantidade e especificações definidas no contrato. Vigência: 12 meses ou até a conclusão da entrega. Licitação: Processo Licitatório nº 75/2010, Pregão Eletrônico nº 75/2010. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

Termo de Contrato

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Resma Comércio de Papéis Ltda. Objeto: compra de folhas de

papel, conforme quantidade e especificações definidas no contrato. Vigência: 12 meses ou até a conclusão da entrega. Licitação: Processo Licitatório nº 75/2010, Pregão Eletrônico nº 75/2010. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.